



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 78278/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 33/2025

EMENTA: “Declara de Utilidade Pública a AAS-JSMF Associação de Apoio Social Juntos Somos Mais Fortes, conforme especifica.”

INICIATIVA: Vereador Vagner Chefer

PARECER Nº 126/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vagner Chefer, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que Declara de Utilidade Pública a AAS-JSMF Associação de Apoio Social Juntos Somos Mais Fortes, conforme especifica.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“Trata-se da declaração de Utilidade Pública da Associação de Apoio Social Juntos Somos Mais Fortes. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, uma Associação Civil, políticos, partidários, ou religiosos e com personalidade jurídica, de direito privado própria e distinta de seus associados e com prazo indeterminado de duração.

A Associação, possui seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 27 de setembro de 2019, sob o nº 35.425.524/0001-09, tendo sua sede na rua Helena Piekarski Pinto, nº794, Condomínio Residencial Green Park Village, casa, 08 CEP: 83.704-650, bairro Fazenda Velha, em Araucária, Estado do Paraná. Portanto a referida associação está dentro dos requisitos para ser declarada de utilidade pública, de acordo com a Lei Municipal 598 de 7 de dezembro de 1981.

A Associação de Apoio Social Juntos Somos Mais Fortes, tem como finalidade de acordo com seu estatuto:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

- a) Apoio integralmente aos valores familiares e as famílias;
 - b) Valorização dos laços familiares e afetivo da comunidade;
 - c) Ações educativas para a promoção da saúde, inclusão aos neuroatípicos e pró qualidade de vida;
 - d) Sustentabilidade e boas práticas ambientais;
 - e) Enfrentamento a violência, ações de segurança, e busca pela vida;
 - g) integração entre os seus membros e a comunidade, mediante promoções culturais, sociais e desportivas;
 - h) Eventos e ações para arrecadar recursos financeiros;
 - i) Promover atividades sociais, culturais, educacionais e desportivas que contribuam para difusão e o desenvolvimento do Esporte em geral em todo território nacional;
 - j) Organizar competições, eventos e reuniões entre seus associados e não associados;
 - k) Manter intercâmbio cultural, recreativo e esportivo com outras Entidades similares, no Brasil e Exterior, objetivando o aperfeiçoamento das atividades em comum;
 - l) Contratar terceiros para serviços e projetos necessários a realização de atividades previstas neste Estatuto;
 - m) Firmar contratos, termos de parcerias e de cooperação, articular de forma conveniente com Empresas, órgãos ou Entidades Públicas e Privadas, Nacionais e estrangeiros; Congregar os seus associados e usuários contribuintes,
 - n) Incentivar, proporcionar, desenvolver, produzir e implementar programas e/ou atividades sociais, culturais, esportivas, assistenciais, lazer outras do interesse dos associados,
 - o) Manter intercambio e incentivo recíproco com associações congêneres e outras que tenham com objetivo diminuir as desigualdade sociais e a democracia plena na sociedade,
- Promover e contribuir para o desenvolvimento humano, cultura, social, econômico e bem-estar da comunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

- p) Receber e administrar recursos de qualquer espécie e de qualquer natureza desde que seja lícito;
- q) Colaborar com poderes públicos, conselhos e outras entidades existentes na comunidade, dando-lhe conhecimento dos anseios, pleiteando as respectivas soluções;
- r) Desenvolver trabalho com adultos, crianças, adolescentes e idosos proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida;
- s) Realizar encontros, seminários, cursos e outras atividades educacionais, e sociais com o objetivo de dar máxima divulgação aos assuntos ligados ao bem estar, cultura, educação e meio ambiente;
- t) Realizar atividades esportivas, culturais, campeonatos de futebol, torneios, eventos e outras atividades sócias educativas visando uma melhor qualidade de vida para toda a comunidade da região por ela representada;
- u) Firmar parcerias com órgão públicos, privados ou entidades congêneres, a fim de desenvolver ou manter projetos; Ante o exposto, sendo a AAS-JSMF Associação de Apoio Social Juntos Somos Mais Fortes, de amplo interesse social e, cumprindo os demais requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A finalidade precípua da declaração de utilidade pública é a satisfação do interesse da coletividade, com a promoção do bem-estar social, oferecendo à Entidade o destino e o uso que convêm ao interesse coletivo.

Nesse sentido, Lei Municipal nº 598, de 1981, dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária, exigindo, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos, conforme especificado no art. 1º da lei supracitada:

*“Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, **poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:***

- a) que **sejam sediadas no território do Município de Araucária;***
- b) que **possuam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;***
- c) que **estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade** em observância aos fins estatutários;*
- d) que **não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria** e que a **entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes** e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;*
- e) que, **comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.**”*

(grifos nossos)

Para que se possa declarar de utilidade pública, portanto, a entidade deve necessariamente preencher as condições descritas no supramencionado artigo, sem as quais não poderá ser aprovado o projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

No caso, ao se computar o projeto de Lei, conclui-se que a Entidade indicada preenche os requisitos legais, tal como pontualmente assinalado a seguir:

- a) a referida associação tem sede no Município de Araucária, conforme Cadastro nacional da Pessoa Jurídica (seq. 1, pag. 3)
- b) a associação possui personalidade jurídica há mais de um ano, tendo sido constituída em 27/09/2019, conforme Cadastro nacional da Pessoa Jurídica (seq. 1, pag. 3);
- c) está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários, tal como se extrai da justificativa do Projeto de Lei e do Estatuto Social da entidade (Sequência 1, fls. 5 e ss)
- d) Consta no art. 1º do Projeto, bem como no Estatuto Social, que a entidade foi constituída sem fins lucrativos, sem distribuição de lucros à dirigentes;
- e) presente na justificativa que a entidade promove assistência social, de caráter geral ou indiscriminatório;

Anota-se, destarte, que os requisitos legais restaram devidamente cumpridos, sendo legalmente possível declarar de utilidade pública a entidade mencionada no projeto de Lei.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, bem como a Entidade preenche os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal 598/81, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição.

Ressalta-se, que o mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente do art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 26 de maio de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA

DIRETOR JURÍDICO

MATRÍCULA 7423

OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO

ADVOGADO EX LEGE

MATRÍCULA 2080

OAB/PR 83.946

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

